



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100032-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

**INTERESSADOS: JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA,
UILSON DE MOURA FRANÇA**

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14/02/2017

Parte:

Uilson de Moura França

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Uilson de Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estimar adequadamente as receitas orçamentárias e envidar esforços no sentido de aprimorar a arrecadação das receitas próprias municipais de modo a reduzir a sua frustração;
2. Evitar a assunção de dívidas a curto prazo sem lastro financeiro que afetam o equilíbrio das contas públicas;



3. Incrementar a arrecadação das receitas da dívida ativa, cujo volume realizado continua sendo pouco representativo face ao montante de créditos inscritos;
4. Verificar a consistência dos dados alimentados no SAGRES para que eles sejam compatíveis com os demais demonstrativos enviados nas Prestações de Contas Anuais a este Tribunal de Contas;
5. Realizar esforços no sentido de diminuir o fracasso escolar que está superior à média dos municípios com faixa populacional semelhante a Camocim de São Félix;
6. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);
7. Cumprir os requisitos da Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 14.236/10, art. 11, IV).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES
GUERRA